



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE BAURU.

Proc. 0043000-28.2006.5.15.0089-ACP

Requerente: MINISTÉRIO DO TRABALHO -  
PROCURADORIA DO TRABALHO DA 15ª. REGIÃO.

Requeridos: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM  
POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE  
PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO + 13

Vistos, etc..

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª.  
REGIÃO EM BAURU ajuíza Ação Civil Pública contra  
FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE  
COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE  
SÃO PAULO + 13. Pedidos de fls. 12. Protesta por  
produção de provas. Atribui à Ação o valor de R\$  
700.000,00.

Decisão de fls. 27/29: antecipa os  
efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.

Despacho às fls. 46: mantém a decisão de  
fls. 27/29 pelos seus próprios fundamentos.

Manifestação do Sindicato dos Empregados  
em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados  
de Petróleo de Bauru e Região requerendo a  
reconsideração da decisão liminar às fls. 47.

Defesa escrita do 9º. Requerido a fls.  
52/70. Arguiu Cerceamento de Defesa. No mérito,  
contesta especificadamente os pedidos iniciais.  
Protesta por produção de provas. Pede a  
improcedência da Ação.

Defesa escrita do 3°. Requerido a fls. 129/143. Contesta especificadamente os pedidos iniciais. Protesta por produção de provas. Pede a improcedência da Ação.

Defesa escrita do 8°. Requerido a fls. 434/70. Preliminarmente, Arguiu ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, Perda do Objeto e Impossibilidade Jurídica do Pedido. No mérito, contesta especificadamente os pedidos iniciais. Protesta por produção de provas. Pede a improcedência da Ação.

Exceção de Incompetência do 8°. Requerido de fls. 504/506.

Reclamação Constitucional com Pedido e Liminar apresentada pela 1ª. Requerida às fls. 530/546.

Mandado de Segurança impetrado pela FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM POSTSO DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEPOSPETRO e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE BAURU E REGIÃO.

Decisão proferida no Mandado de Segurança às fls. 566.

Informações encaminhadas ao Excelentíssimo Senhor Juiz Relator do Mandado de Segurança e ao Excelentíssimo Juiz Relator da Reclamação n. 4.300 às fls.568/570 r 571/573, respectivamente.

Exceção de Incompetência apresentada pelo 14°. Requerido de fls. 592/594.

Defesa escrita do 14°. Requerido a fls. 595/606. Preliminarmente, Arguiu ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho, Perda de Objeto e Impossibilidade do Pedido. No mérito, contesta especificadamente os pedidos iniciais. Protesta por produção de provas. Pede a improcedência da Ação.

Exceção de Incompetência apresentada pelo 4º. Requerido de fls. 547/649.

Defesa escrita do 4º. Requerido a fls. 722/736. Preliminarmente, Arguiu ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho, Perda de Objeto e Impossibilidade do Pedido. No mérito, contesta especificadamente os pedidos iniciais. Protesta por produção de provas. Pede a improcedência da Ação.

Defesa escrita do 13º. Requerido a fls. 822/828. Preliminarmente, Arguiu ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho, Perda de Objeto e Impossibilidade do Pedido. No mérito, contesta especificadamente os pedidos iniciais. Protesta por produção de provas. Pede a improcedência da Ação.

Audiência de INI de fls. 859: inconciliados. Indeferido o requerimento de arquivamento do feito. Registrados os protestos. Deferida a suspensão dos efeitos da liminar concedida até julgamento do mérito, face o requerimentos das partes e a concordância do MPT. Concedido prazo à parte autora para que traga aos autos endereços atualizados dos sindicatos ausentes.

Defesa escrita do 10º. Requerido a fls. 1069/1074. Contesta especificadamente os pedidos iniciais. Protesta por produção de provas. Pede a improcedência da Ação.

Defesa escrita do 7º. Requerido a fls. 1122/1130. Preliminarmente, Arguiu ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho, Perda de Objeto e Impossibilidade do Pedido. No mérito, contesta especificadamente os pedidos iniciais. Protesta por produção de provas. Pede a improcedência da Ação.

Exceção de Incompetência apresentada pelo 7º. Requerido de fls. 1174/1176.

Manifestação do MPT às fls. 1295 requerendo o restabelecimento da Tutela Antecipada,

à vista da decisão proferida no Mandado de Segurança n. 00876-2006-000-15-00-8.

Defesa escrita do 3º. Requerido a fls. 1343/1368. Impugna o Valor a Causa. Preliminarmente, Incompetência Territorial e Funcional, Carência da Ação, Inépcia da Inicial e Impossibilidade Jurídica do Pedido. No mérito, contesta especificadamente os pedidos iniciais. Protesta por produção de provas. Pede a improcedência da Ação.

Audiência de INS fls. 1399/1401: juntada das contestações faltantes e de manifestação que noticia projeto de regulamentação da matéria objeto da presente demanda. Deferido prazo para que o requerente apresente manifestação sobre as defesas. Declarado o encerramento da fase probatória.

Defesa escrita do 5º. Requerido a fls. 1402/1130. Preliminarmente, Perda de Objeto da Ação. No mérito, contesta especificadamente os pedidos iniciais. Protesta por produção de provas. Pede a improcedência da Ação.

Exceção de Incompetência apresentada pelo 11º. Requerido de fls. 1459/1461.

Defesa escrita do 5º. Requerido a fls. 1402/1414. Preliminarmente, Perda de Objeto da Ação. No mérito, contesta especificadamente os pedidos iniciais. Protesta por produção de provas. Pede a improcedência da Ação.

Defesa escrita do 11º. Requerido a fls. 1462/1473. Preliminarmente, Ilegitimidade Ativa, Perda de Objeto da Ação e Impossibilidade Jurídica do Pedido. No mérito, contesta especificadamente os pedidos iniciais. Protesta por produção de provas. Pede a improcedência da Ação.

Defesa escrita do 12º. Requerido a fls. 1521/1538. Preliminarmente, Ilegitimidade Ativa e Ausência de Procedimento Preparatório. No mérito, contesta especificadamente os pedidos iniciais.

Protesta por produção de provas. Pede a improcedência da Ação.

Manifestação sobre as Exceções de Incompetência às fls. 1871/1885.

Manifestação sobre as contestações apresentadas às fls. 1886/1911.

Sentença de fls. 1915/1919: acolhe as exceções de incompetência territorial, declarando a incompetência territorial desta 2ª. Vara do Trabalho de Bauru, determinando a remessa dos autos à Primeira Instância da cidade de São Paulo, Capital.

Recurso Ordinário interposto pelo MPT às fls. 1930/1938.

Contrarrazões às fls. 2037/2042, 2043/2044; 2055/2065 e 2069/2070.

Acórdão de fls. 2084/2088: afasta a incompetência em razão do lugar e determina o retorno dos autos.

Embargos de Declaração às fls. 2095/2108.

Decisão às fls. 2111/2116.

Recurso de Revista às fls. 2120/2134.

Decisão que denega seguimento ao recurso de revista às fls. 2137/2138.

Agravo de Instrumento às fls. 2139/2147.

Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento às fls. 2182/2191.

Recurso Extraordinário às fls. 2201/2212.

Contrarrazões ao Recurso Extraordinário às fls. 2252/2257.

Decisão que denega seguimento ao recurso extraordinário às fls. 2261/2263.

Agravo de fls. 2265/2279.

Processo instruído com documentos.  
Inconciliados. É o Relatório.

DECIDO.

**INCOMPETÊNCIA "RATIONE LOCI".**

A questão já foi definitivamente decidida às fls. 2182/2191.

Por conseguinte, nada mais resta a ser apreciado em relação ao tema e a consequente ilegitimidade ativa da Procuradoria do Trabalho de Bauru.

**IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.**

Improcede a impugnação.

O valor conferido à Ação se apresenta em consonância com os pedidos formulados, estando atendido o disposto no art. 259, II, do CPC.

**CERCEAMENTO DE DEFESA.**

Alega o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEL E DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DE BAURU E REGIÃO que não teve oportunidade de se defender em processo administrativo e que, portanto, não lhe foi permitido explicar a finalidade e destinação da arrecadação, o que diminuiria eventual risco advindo da propositura da presente ação.

Cumprе salientar que a ação não tem por objetivo discutir a finalidade da contribuição, mas a legalidade de sua cobrança. Trata-se de discussão pertinente à matéria de direito e, portanto, independe de qualquer justificativa ou prova de fato.

Ressalte-se que, além de não ter a Procuradoria do Trabalho a obrigação legal de chamar os denunciados para apresentarem defesa em procedimento investigativo, constata-se que a oportunidade em nada mudaria suas conclusões, eis que a insistência na manutenção da cobrança da contribuição manifestada pelos requeridos comprova a necessidade de se buscar a tutela jurisdicional.

Em síntese, não houve o cerceamento de defesa alegado pelo sindicato requerido.

## **I) - PRELIMINARES.**

### **1) - PERDA DO OBJETO.**

Ao contrário do que afirmam os requeridos o objeto da ação não está adstrito à norma coletiva de 2006 juntada aos autos. Trata-se de Ação Civil Pública em que se pretende a supressão definitiva, atual e futura, da cláusula que determina a cobrança indiscriminada de Contribuição Assistencial.

Portanto, embora não mais vigore a Convenção Coletiva citada na peça inicial, persiste o interesse jurídico do requerente, que pretende a abstenção do comportamento de impôr a cobrança de contribuição assistencial, estatutária ou associativa aos não sindicalizados.

Em consequência, rejeito a preliminar.

### **2) - INÉPCIA DA INICIAL.**

A inicial não padece do defeito apontado nas razões defensivas, pois formulada em consonância com os requisitos previstos no par. 1º do art. 840 da CLT, deduzindo pedidos certos, com limitação objetiva das pretensões e ensejando a defesa ampla que se verifica nos autos.

### **3) - CARENCIA DA AÇÃO.**

Rejeito a preliminar porquanto presente a condição expressa na possibilidade jurídica do pedido.

O pedido não é vedado pelo ordenamento jurídico.

Ademais, está patente a presença do interesse de agir do requerente, consistente na necessidade de recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, utilizando a adequada forma legal.

De fato, a presente ação não tem como objetivo a nulidade da cláusula contratual, mas a sua supressão definitiva, considerando o instrumento normativo vigente na data da distribuição e os futuros.

Existentes a relação de necessidade e a relação de adequação, presente está mencionada condição de Ação.

### **4) - LEGITIMIDADE ATIVA.**

A legitimidade "ad causam" do Ministério Público do Trabalho para o manejo desta ação é inconteste.

O que se pretende aqui é tutela de direitos coletivos, na exata definição contida no inciso II, do parágrafo único, do artigo 81 do CDC.

Ora, não se pretende a interferência na administração dos sindicatos requeridos, como alega o 3o. Requerido.

Ademais, não se faz necessário que os empregados pertencentes a categoria demonstrem estar sofrendo prejuízo, isto porque o que pretende o parquet trabalhista é a abstenção de prática de cobrança por parte dos requeridos que infringe o



direito à livre associação e sindicalização, garantido na Constituição Federal.

Note-se que, não se pretende a reparação individual de cada trabalhador lesado pela conduta sindical, mas tão somente se requer que as entidades requeridas não incluam, nos instrumentos de negociação coletiva de trabalho, contribuição não obrigatória aos trabalhadores não sindicalizados

Rejeita-se assim, a arguição de ilegitimidade "ad causam", tal como formulada em contestação.

## **II) - MÉRITO.**

O pedido inicial comporta acolhimento.

A contribuição Confederativa foi criada através do inciso IV do artigo 8º de nossa atual Carta Política, cujo teor é o seguinte:

***"IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei."***

Pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre a natureza tributária da contribuição sindical, isto porque no conceito do Código Tributário Nacional, tributo

***"É toda prestação pecuniária compulsória, em moeda, ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade"***

**administrativa plenamente vinculada**  
(artigo 3°)."

Contudo, a fixação em assembléia subtrai da Contribuição Confederativa e da Contribuição Assistencial o conceito de compulsoriedade, tornando-as dependentes da vontade privada e autônoma das categorias sindicais, o que, por si só já afasta a ideia de estarmos diante de tributo.

E por não ser tributo, evidentemente, não se trata de matéria que possa ser exigida compulsoriamente.

Nada obstante, uma vez fixadas em assembléia, passam a ser exigível em relação a todos os empregados sindicalizados e em relação aos demais mediante autorização expressa dos descontos.

Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência, conforme decisões abaixo transcritas exemplificativamente:

**CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E DE CUSTEIO DA ENTIDADE SINDICAL - EMPREGADOS NÃO-ASSOCIADOS - NÃO EXIGIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5°, XX E 8°, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Constituição Federal assegura, a todos os trabalhadores, o direito de livre associação e sindicalização (artigo 5°, XX, e artigo 8°, V). Ofende referida liberdade, a existência de cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabelece contribuição assistencial a favor de entidade sindical, quando obriga empregados não sindicalizados ao seu pagamento. O mesmo ocorre em relação à contribuição para o custeio do sistema**

*confederativo (artigo 8º, IV, da Constituição Federal), que é compulsória apenas para os filiados do sindicato. Recurso ordinário não provido.* (Processo TST-ROAA-775.217/01.4 - SDC - DJ de 16/11/2001 ).

*"Contribuição Confederativa. Art. 8º, IV, da Constituição. Trata-se de encargo que, por despido de caráter tributário, não sujeita senão os filiados da entidade de representação profissional. Interpretação que, de resto, está em consonância com o princípio de liberdade sindical consagrado na Carta da República" (STF, RE 189443-1, Rel. Min. Ilmar Galvão, in DJU 11-4-97, p. 12.208).*

*"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tendo por fundamento o postulado constitucional que garante a liberdade de associação, consagrou o entendimento de que a contribuição confederativa a que se refere o art. 8º, IV, da Carta Política - precisamente por não se revestir de caráter tributário, somente se revela exigível daqueles que se acham formalmente filiados à entidade sindical. Precedentes." (STF, Proc. nº 176.696-4, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 08-08-97, p. 35673).*

A propósito o Precedente Normativo 119 da SDC do C. TST:

*"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para*

custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Com bem salientado na decisão proferida no Mandado de Segurança n. 00876-2006-000-15-00-8 pelo Desembargador Flavio Allegretti de campos Cooper: "A obrigatoriedade da cobrança da contribuição assistencial, instituída por assembléia a todos os integrantes da categoria, indistintamente, fere frontalmente o princípio da livre associação sindical, assegurado constitucionalmente no artigo 8º., inciso IV, e 5º., inciso XX, da CF. Somente as contribuições compulsórias, como no caso da contribuição sindical, prevista no art. 580 da CLT, pode ser exigida de toda a categoria profissional" (fls. 1311).

Em consequência, deverão os requeridos, ressalvada a contribuição sindical, não mais cobrar e incluir, nos futuros instrumentos normativos, qualquer contribuição dos trabalhadores não sindicalizados, devendo, de outra parte, fazer constar o direito à oposição dos sindicalizados quanto a contribuição assistencial, confederativa, negocial, de revigoramento, de reforço sindical ou outras da mesma espécie, podendo se manifestar de forma escrita, independentemente de comparecimento pessoal em local pré-determinado pelos requeridos.

## **TUTELA ANTECIPADA**

Face ao acima exposto, restabeleço a liminar concedida às fls. 28, determinando às entidades requeridas que:

a)- não mais cobrem dos integrantes da categoria não sindicalizados contribuições que tenham sido instituídas em instrumentos de negociação coletiva;

b)- não mais incluam nos instrumentos coletivos, a partir da data da publicação da sentença, contribuição a ser paga pelos trabalhadores não associados;

c)- garantam, nos instrumentos coletivos que a partir de então venham a firmar, à oposição aos trabalhadores sindicalizados às contribuições neles instituídas, sem que para tanto se exija o comparecimento pessoal dos mesmos a qualquer localidade;

d)- procedam à divulgação da presente, através de entrega aos integrantes da categoria de boletins impressos e da consignação nas publicações de editais junto à imprensa de cada localidade, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente.

Em caso de descumprimento, arcarão os requeridos com multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada ao valor da causa, reversível ao FAT.

## **FUNDAMENTADOS .**

Isto posto, rejeito a Impugnação ao Valor da Causa e a alegação de Cerceamento de Defesa; rejeito as preliminares de Perda de Objeto, Inépcia da Inicial, Carência da Ação e Ilegitimidade Ativa; e julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHOD DA 15A. REGIÃO na Ação Trabalhista intentada contra FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO ; SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO PAULO;

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO; SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE OSASCO E REGIÃO; SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE GUARULHOS E REGIÃO; SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, VALE DO PARAÍBA E REGIÃO; SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SOROCABA E REGIÃO; SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO; SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE BAURU E REGIÃO; SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DOS MUNICÍPIOS DE FRANCA E REGIÃO; SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE JUNDIAÍ E REGIÃO; SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE CAMPINAS E REGIÃO; SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE PIRACICABA E REGIÃO; e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO para determinar aos Requeridos que:

a)- não mais cobrem e incluem nos futuros instrumentos normativos, qualquer contribuição dos trabalhadores não sindicalizados, ressalvada a contribuição sindical;

b)- constem nos instrumentos normativos o direito à oposição dos sindicalizados quanto a contribuição assistencial, confederativa, negocial, de revigoração, de reforço sindical ou outras da mesma espécie, que poderão se manifestar de forma escrita, independentemente de comparecimento pessoal em local pré-determinado pelos requeridos.

Determino liminarmente o cumprimento das obrigações constantes no tópico Tutela Antecipada, independentemente do trânsito em julgado desta

decisão, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, limitada ao valor da causa, reversível ao FAT.

Custas pela Rda., sobre o valor estimado de R\$ 700.000,00 no importe de R\$ 14.000,00.

Intimem-se. Nada mais.

Bauru, 05 de março de 2014.

ZILAH RAMIRES FERREIRA  
Juíza do Trabalho Substituta